



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regulamentar a publicidade de medicamentos de prescrição em meios digitais e estabelecer o regime de responsabilidade administrativa para a promoção irregular por influenciadores digitais e criadores de conteúdo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

§ 6º A restrição de propaganda de medicamentos que dependam de prescrição médica ou odontológica estende-se a publicações em redes sociais e em quaisquer plataformas digitais, aplicando-se às postagens realizadas por influenciadores digitais, celebridades ou criadores de conteúdo que recebam contraprestação financeira, vantagem econômica ou incentivo comercial, direto ou indireto, para a divulgação.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, considera-se publicidade vedada a postagem de conteúdo que, sob fins comerciais ou promocionais:

I – promova o uso, indique benefícios ou estimule o consumo de substâncias ou fármacos sujeitos a controle sanitário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mesa

PL n.4089/2026

II – omita os riscos, contraindicações e advertências obrigatórias associados ao consumo do produto;

III – contenha depoimentos de usuários ou endossos de terceiros leigos com o propósito de atestar a eficácia terapêutica ou estética do medicamento;

IV – facilite, induza ou direcione o consumidor à aquisição clandestina de medicamentos, caracterizada como a compra de produtos de procedência ignorada ou por canais de distribuição que não disponham de licenciamento sanitário regular; ou

V – promova formulações magistrais manipuladas sem o devido registro do insumo farmacêutico ativo ou em desconformidade com as hipóteses de isenção e parâmetros técnicos definidos em ato regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 8º O influenciador digital, celebridade ou criador de conteúdo que veicular publicidade em infração aos §§ 6º e 7º deste artigo responderá solidariamente com o anunciante pelas sanções administrativas previstas no art. 8º desta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 9.294, de 1996, diante das profundas transformações ocorridas nos meios de comunicação e nas formas de consumo de informação nas últimas décadas. Embora a legislação vigente tenha estabelecido restrições importantes à



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 7 4 5 3 9 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

propaganda de medicamentos sujeitos a prescrição médica nos meios tradicionais, como rádio, televisão e imprensa escrita, o avanço das plataformas digitais criou um ambiente ainda insuficientemente regulado, no qual a publicidade velada e a promoção indireta de fármacos de uso controlado se disseminam com grande alcance e velocidade.

As redes sociais passaram a exercer papel central na formação de comportamentos e decisões de consumo, especialmente por meio da atuação de influenciadores digitais e celebridades, cujas opiniões são frequentemente percebidas pelo público como recomendações confiáveis. Nesse contexto, tem-se observado a promoção recorrente de medicamentos de prescrição, notadamente aqueles associados ao emagrecimento e ao controle metabólico, apresentados de forma simplificada, dissociados de seus riscos e desvinculados da necessária avaliação médica individualizada. Tal prática induz o uso indiscriminado de substâncias que demandam acompanhamento profissional, expondo a população a efeitos adversos relevantes e a prejuízos à saúde física e mental.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem reiteradamente alertado para os riscos da publicidade irregular e do estímulo ao consumo de medicamentos sem prescrição. No ambiente digital, essas práticas assumem contornos ainda mais graves, pois frequentemente se confundem com relatos informais ou conteúdos patrocinados não identificados, o que dificulta a fiscalização e amplia o potencial de dano coletivo.

A proposta de estender expressamente as restrições de propaganda aos meios digitais visa garantir isonomia regulatória e efetividade normativa, assegurando que os mesmos princípios de proteção à saúde pública aplicáveis aos veículos tradicionais também orientem a atuação nas plataformas online. Ao disciplinar as publicações de influenciadores e as menções ao uso de medicamentos sujeitos a controle, o projeto enfrenta a publicidade disfarçada que contorna a legislação vigente e banaliza o uso de substâncias de alta complexidade terapêutica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dessa forma, a alteração proposta à Lei nº 9.294, de 1996, representa medida necessária e proporcional para proteger a saúde coletiva, preservar a autoridade do receituário médico e assegurar que o ambiente digital não se torne espaço de estímulo ao uso irresponsável de medicamentos. Ao harmonizar o marco legal com a realidade tecnológica contemporânea, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a prevenção de danos, a promoção do uso racional de medicamentos e a defesa do direito fundamental à saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267453921700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mesa

PL n.4089/2026



* C D 2 6 7 4 5 3 9 2 1 7 0 0 *